Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-CORPO ESPECIAL-14005/2011**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28055/2011
PROTOCOLO	:	1066739
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE COSTA RICA, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Jesus Queiroz Baird.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 034/040-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 042-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 600/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 048/165-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 167/175-TC, concluindo pela **não aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "**VIII – CONCLUSÃO**
>
> Mediante o exposto, opinamos no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão do Sr. Jesus Queiróz Baird – Prefeito Municipal, **não oferece condições favoráveis** para obter a aprovação nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:
>
> –Remessa intempestiva da Prestação de Contas;
>
> –Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis."

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade em pode constatar na sua avaliação o que segue, inclusive no que diz respeito aos fatos considerados "irregulares" pela digna Inspetoria:

3.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES - A Prestação de Contas Anuais foi remetida INTEMPESTIVAMENTE a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, deixando de atender o disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, como bem informou a competente ICE no decorrer de suas Análises Processual, fl. 034-TC, e Conclusiva, fls. 167 e 175-TC, sendo nesta última citada no item "VIII – CONCLUSÃO"; todavia, este fato não causa prejuízo na consistência destas Contas, sujeitando, entretanto, o Ordenador de Despesas a sanção pecuniária expressa no inciso VIII do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL - De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, **exceto**, a não remessa do "Inventário dos Bens Móveis e Imóveis", como bem noticiou a digna Inspetoria, item "VIII – CONCLUSÃO", de sua Análise Conclusiva, fl. 175-TC; fato que no entender desta Auditoria não compromete a consistência destas Contas, uma vez que a soma do Saldo da Conta "Bens Móveis e Imóveis" de R$ 296.717,78 registrado no Anexo à fl. 31-TC (Balanço Patrimonial de 2009) está conciliado contabilmente com suas mutações patrimoniais do exercício de 2010, R$ 16.505,00, registradas no Anexo à fl. 026-TC (Demonstração das Variações Patrimoniais), em relação ao Anexo à fl. 025-TC (Balanço Patrimonial de 2010), configurando-se desta forma um saldo no exercício de 2010 no valor de R$ 313.222,78, o qual consta do "Termo de Verificação de Bens Móveis e Imóveis" à fl. 027-TC, lavrado pela "Comissão de Avaliação de Bens", **entretanto, a ausência desta peça nos autos evidencia uma "Falta Formal de Instrução Processual**", prevista no **inciso II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90**, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva",

3.3– CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS - Os créditos orçamentários autorizados para o Fundo na ordem de R$ 705.000,00, conforme Lei Municipal nº 994/2009, foram alterados para R$ 608.000,00, de acordo com as aberturas de créditos adicionais realizadas no exercício, as quais suplementaram as dotações orçamentárias do Fundo em R$ 103.000,00 com recursos provenientes de "superávit financeiro/2009 e "anulações de dotações orçamentárias" de outras unidades orçamentárias e; reduziram o orçamento do próprio Fundo em R$ 200.000,00, conforme se verifica no "Demonstrativo de

Suplementações e Reduções" à fl. 028-TC e "Decretos", às fls. 081/105-TC, podendo se constatar que os ambos (créditos orçamentários e adicionais) estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às fls. 021/022-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

3.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA - De acordo com o "Anexo 10", à f. 020-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 40.000,00 e arrecadado R$ 198.902,14, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - Do total da despesa fixada no montante de R$ 608.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 382.861,42, que pelo visto no "Anexo 11", às fls. 021/022-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – O "Anexo 13", à f. 024-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras, de certo, do Tesouro Municipal no total de R$ 199.241,00, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias, R$ 198.902,14, diretamente arrecadadas foram movimentados e encontram-se suas disponibilidades em instituições financeiras oficiais, conforme visto às fls. 057/080-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

3.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Conforme revela o "Anexo 14", à f. 025-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 16.087,38, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no § 1° do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

3.7.1 – Conforme disposto na alínea "f" do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do *caput* do art. 48 da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 032-TC.

3.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - O Balanço Orçamentário à f. 023-TC; o Balanço Financeiro à f. 024-TC; o Balanço Patrimonial à f. 025-TC e a



Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 026-TC estão elaborados de acordo com os arts. 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nas suas respectivas demonstrações.

4 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 e seus subitens, da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do inciso II, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de Dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS